

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0388/2019
DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de peça de Impugnação ao Edital de Licitação da Tomada de Preço de nº 001/2019, protocolada na data de 10 de Maio de 2019, pela empresa RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, alegando a presença de ilegalidades no edital supracitado, bem como contestando, resumidamente, o que se segue:

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

Por fim, requer o seguinte:

DO REQUERIMENTO:

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de impugnar e corrigir o referido edital, pois tal feito é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, descumpriu as exigências reguladas Na LEI 8.666/93.

Com isso, passa-se à fundamentação.

II - DO PARECER

a) Da Tempestividade da Impugnação

Não obstante o Licitante arguir o disposto no § 1º, do artigo 41, da Lei nº 8.666/1993, em que:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Conforme estabelece no paragrafo 1º, do art. 41, da Lei de Licitações, como também estabelece o Edital da **TOMADA DE PREÇOS 001/2019**, o prazo para interposição de impugnação de 05 dias (cinco) dias uteis.

Sabe-se que, o § 2º, também do artigo 41, da Lei de Licitações aduz que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)**

Ademais, a alínea "i", do Item 6.1, do Edital supracitado, afirma que "*Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital de Licitação perante a Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura das Propostas*", diante disso, as impugnações deverão ser protocoladas até 02 (dois) dias úteis antes do certame, configurando, assim, como último dia para protocolo de impugnação, a data de 13.05.2019, visto que a sessão será realizada na data de 15.05.2019.

Isto posto, conclui-se pela tempestividade da presente Impugnação.

b) Da Alegação de Ofensa aos Princípios da Isonomia e Legalidade

Aqui, alega a Impugnante que esta Administração Pública Municipal, por intermédio desta Comissão de Licitação, no Edital do Pregão Presencial de nº 001/2019, ofende aos Princípios da Isonomia e Legalidade.

Os princípios acima identificados se conceituam em:

- **Princípios da Legalidade:** A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.
- **Princípios da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

De certo, cumpre informar que esta municipalidade obedece, em sua integralidade ambos os princípios *supra* elencados, haja vista que os requisitos acerca da habilitação e credenciamento são os mesmos para todas as empresas que solicitaram o aludido instrumento convocatório, bem como, estes requisitos são requeridos em quase a totalidade nos editais dos municípios baianos, senão brasileiros.

Portanto, no que se referem alegações de ilegalidades constantes no aludido edital, arguidas na impugnação ora analisada, tais razões não merecem prosperar, vez que o Município de Araci, por intermédio desta Comissão de Licitação, no referido Edital, obedeceu, em sua integralidade, os Princípios da Isonomia e Legalidade.

c) Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

No Direito Administrativo, um dos princípios a serem obedecidos, quando se trata de licitações e contratos administrativos, é o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da**

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*grifos nossos*)

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, com isso, não há o que se falar em descumprimento às condições contidas no Edital do PP nº 001/2018.

d) Da Alegação de Desnecessidade de Atestado de Capacidade Técnica Operacional – Atestados Registrados pelo CREA

Alega o Impugnante que o Edital nº 001/2019 resta eivado de vícios, em que:

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

Nesse passo, no intuito de fundamentar a alegação de que esta COPEL “descumpriu as reguladas na Lei 8.666/93”, o Licitante ora Impugnante colacionou jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

Em verdade, a jurisprudência supracitada está de acordo com a maioria dos tribunais, porém, sabe-se que o entendimento majoritário é pela dispensabilidade do REGISTRO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL NO CREA:

Em 22.02.2017 foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

A alínea “c”, do Item 4.2.2, exige, APENAS, o atestado de capacidade técnica, restando clara a ausência de exigência de registro do referido atestado no CREA ou em qualquer outra entidade profissional, senão vejamos:

4.2.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

c) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL**: Comprovação de experiência anterior da licitante, pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado dos mais expressivos serviços realizados e concluídos ou em execução, similares aos do objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (Art. 30, II, da Lei 8.666/93);

Em outra linha, o inciso I, do § 1º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/1993, dispõe que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#) *(grifo nosso)*

Já o Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão nº AC-534-7/16-P, sob relatoria da Conselheira Ana Arraes, entendeu que:

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, acerca de possível irregularidade no edital da Concorrência 02/2015, promovida pela Universidade Federal do Oeste da Bahia (Ufob) para contratação de empresa para construção do Restaurante Universitário e do Centro de Convivência, com valor estimado de R\$ 12.708.771,36.

2. A irregularidade denunciada diz respeito à cláusula 7.3.3.5 do edital, que exigiu comprovação de quantidades mínimas de serviços para habilitação técnico-profissional.

3. A Secex/BA propôs oitiva prévia da Universidade e diligência com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos para comprovação de qualificação técnico-profissional deve ser feita somente nos casos em que os serviços/obras contratados envolvam alguma complexidade técnica;

- há necessidade de comprovar, no caso concreto, se os serviços para os quais se solicitou comprovação de quantitativos mínimos possuem complexidade técnica para amparar tal exigência;

- em princípio, não seria razoável exigir quantitativos para comprovação da capacitação técnico-profissional superiores àqueles impostos para demonstração da capacidade técnico-operacional, já que, à guisa de exemplo, para o item "Rede elétrica com montagem de subestação", a Ufob exigiu, para comprovação técnico-profissional, índice de 0,5917, ou 59,17% $[500/(725 + 120)]$ em relação ao custo total do serviço; e

- tanto o subitem 7.3.3.4. (capacidade técnico-operacional) quanto o subitem 7.3.3.5. (capacidade técnico-profissional) dispõem que a apresentação dos atestados de capacidade técnica devem ser compatíveis "em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação", mas as informações trazidas pela empresa representante e as colhidas no Comprasnet (www.comprasgovernamentais.gov.br), não

seriam suficientes para aferir se os serviços escolhidos, mesmo que tidos pela Ufob como relevantes, atendem o requisito de “valor significativo”, o que demandaria acesso à planilha orçamentária da obra, ausente nos autos.

4. Peço vênias para discordar da Secex/BA, pelos motivos que passo a expor.

5. Como salientado pela instrução, este Tribunal evoluiu sua jurisprudência para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional (acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013 do Plenário).

6. Assim, é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.

Portanto, diante do aqui exposto, assim como em observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é que esta COPEL entende pela obrigatoriedade da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica Operacional, não havendo a necessidade de registro do mesmo no CREA ou em qualquer outra entidade profissional, ressaltando, ainda, que o item 4.2.2 configura uma etapa de habilitação do processo licitatório ora em comento, devendo, portanto, observar o cumprimento do referido item.

III – CONCLUSÃO

Diante do aqui exposto, conclui e opina esta Comissão Permanente de Licitação – COPEL, que se deve CONHECER, pois tempestiva, da Impugnação interposta por **RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, porém, **NÃO ACOLHER**, no mérito, dos pedidos feitos pelo mesmo, vez que o Município de Araci, por intermédio desta Comissão de Licitação, no referido Edital, obedeceu, em sua integralidade, os Princípios da Isonomia e Legalidade, bem como, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Ainda, agiu em conformidade aos limites dispostos na Lei nº 8.666/1993. Opina também pelo prosseguimento do procedimento licitatório ora impugnado, visto que não foram constatados quaisquer vícios.

É o parecer. S.M.J.

Araci – BA, 14 de Maio de 2019.

MARIA VERENA MATOS MOURA

Presidente da COPEL
